

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.^º , DE 2015.
(Do Sr. Heitor Schuch)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para fixar em dois meses o prazo de afastamento e desincompatibilização nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

II –

.....
g) os que tenham, dentro dos 2 (dois) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto que apresento visa reduzir o prazo de desincompatibilização de 4 (quatro) meses para 2 (dois) meses daqueles que tenham ocupado cargo ou função de direção, administração ou função de direção em entidades representativas de classe, mantidas total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.

A proposta decorre da sanção da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, que, ao alterar o art. 9º da Lei nº 9.504/1997, reduziu o prazo de filiação partidária de 1 (um) ano pra 6 (seis) meses.

Portanto, utilizando-se do mesmo critério adotado para alterar a lei acima citada, estamos propondo a redução à metade do prazo de desincompatibilização dos dirigentes sindicais.

Pelo exposto, peço a aprovação dos nobres pares.

Sala das sessões em _____ de _____ de 2015.

Deputado Heitor Schuch (PSB/RS)